



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/04/2013 – ITEM 37

TC-001090/026/11

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2011.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogados: José Eduardo Correa da Silva, Eduardo Begosso Russo e outros.

Acompanham: TC- TC-001090/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de providências para acessibilidade de pessoas com deficiências nos edifícios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000); não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,14% (R\$ 1.083.079,67); abertura de créditos adicionais em 13,98% da receita inicialmente prevista; planejamento ineficaz (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal c.c. artigo 1º, § 1º, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e inadequado acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação (artigos 9º e 13 da LFR).

DESPESAS DE PESSOAL – 41,36% da receita corrente líquida.

ENSINO – 23,82% da receita arrecadada¹, com as glosas da Fiscalização; utilização de todo o Fundeb recebido e aplicação de 60,91% no magistério.

SAÚDE – 27,14% da receita de impostos, glosadas despesas não elegíveis nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 322/2003².

ROYALTIES DE RECURSOS HÍDRICOS – despesas pagas com receitas de royalties de recursos hídricos, porém empenhadas no setor da educação e da saúde, evidenciando seu inadequado acompanhamento contábil e financeiro, em descumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

PRECATÓRIOS – pagamento de todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

ENCARGOS – recolhimentos em ordem ao INSS, FGTS, PASEP e

¹ fl. 124 - Excluindo-se (1) aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial do regime próprio de previdência, empenhado na educação com recursos próprios – fonte 1 (R\$ 688.000,00); (2) gêneros alimentícios (R\$ 18.086,98) e (3) aluguel do salão paroquial para "Exposição de Artesanatos e Orquídeas" (R\$ 1.000,00).

² Estabelece as diretrizes operacionais para aplicação da EC nº 29-00, que visa assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Previdência Própria³.

SUSBÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem, com exceção do montante pago a maior à Secretária da Assistência Social (R\$ 3.201,60, de outubro/2010 a maio/2011), que está sendo descontado da sua folha de pagamento desde junho/2011 (18 parcelas de R\$ 177,86); houve apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - ausência de parecer do controle interno nas prestações de contas de adiantamentos, em desatendimento aos artigos 75 e 76 da Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 74 da CF, Instruções e determinações do Tribunal.

DESPESAS COM ASSESSORIAS E CONSULTORIAS - contratações de assessoria e consultoria jurídica para execução de serviços típicos de ocupantes de cargos efetivos, em contrariedade à Constituição Federal (art. 37, II); contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria orçamentária financeira e contabilidade pública sem comprovação da execução contratual (artigo 63 e §§ da Lei Federal n.º 4.320/64⁴) e em desobediência aos princípios da transparência (artigo 1, § 1º, da LRF) e eficiência (artigo 37

³ objeto do TC-454/026/11.

⁴ "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CF).

TESOURARIA – conciliações bancárias com inconsistências entre os saldos da contabilidade e aqueles apurados pelo Sistema Audep.

PATRIMÔNIO - inventário de bens desatualizado, em descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA – repasses à Câmara de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - ausência de publicação dos Termos de Ratificação (artigo 26); **CLÁUSULAS RESTRITIVAS**

EM EDITAIS DE LICITAÇÃO - exigências editalícias restritivas à competitividade do certame (Tomada de Preços 03/2011), contrariando a Lei Federal n.º 8.666/93 (artigo 3º, § 1º, I) e a Constituição Federal (art. 37, XXI); **DESPESAS POR MEIO DE ATA**

DE REGISTRO DE PREÇOS DO TRT/RJ – inobservância dos princípios da competição e da igualdade de condições entre os proponentes (artigo 3º da Lei de Licitações e artigo 37, XXI, da Constituição Federal).

CONTRATOS/EXECUÇÃO CONTRATUAL - ausência de formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo (artigo 57, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS/ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - descumprimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

regras quanto ao controle interno (artigos 74 da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual e 90 das Instruções 02/08 desta Corte⁵).

QUADRO DE PESSOAL – inexistência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão, em descumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal (declaração fl. 183 do anexo); admissão de 165 servidores, sendo 55 efetivos e 110 temporários (95 em comissão) e exoneração, ao final do exercício, de 87 servidores comissionados, restando somente 8 providos.

TRANSPOSIÇÃO INDIRETA DE CARGOS PÚBLICOS - criação de forma de provimento derivada, em ofensa ao artigo 37, II, da Carta Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa extemporânea de dados exigidos pelo Sistema Audesp e descumprimento de recomendações desta Corte.

EXPEDIENTES – TC-001090/026/11 - acompanhamento da gestão fiscal;

Notificado pelo DOE de 13/09/12, o interessado apresentou defesa nas fls. 67/117, acrescida de documentos constantes dos anexos II e III.

Em síntese, alegou que o administrador vem dando atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas e

⁵ "Artigo 90 - Cabe, também, ao controle interno, em apoio ao controle externo, acompanhar os diversos setores da Administração, na observância dos procedimentos e prazos previstos neste Capítulo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência; o Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo elaborado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município; houve atendimento do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a abertura de créditos adicionais, com recursos de excesso de arrecadação, se deu com base nas Leis Municipais nºs 1719/11, 1728/11, 1753/11 e 1802/11.

Com relação às glosas do ensino, argumentou que:

(1) a cobertura do déficit atuarial (R\$ 688.000,00) está disciplinada na Lei Municipal nº 1.646, de 24/06/2010⁶, não havendo vedação na Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal nº 9.394/96) para inclusão de tal quantia nas despesas com ensino; **(2)** as despesas com gêneros alimentícios (R\$ 18.086,98) abrangeram itens adquiridos através de créditos orçamentários próprios da merenda, incluindo ovos de páscoa (R\$ 9.625,00), distribuídos aos alunos da rede de ensino fundamental e infantil em tradicional comemoração à data (doc. anexo I, TC-36179/026/12); **(3)** o aluguel do Salão Paroquial para “Exposição de Artesanatos e Orquídeas”, de fato foi suportado por

⁶ Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 1328/2007, de 06 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a instituição do Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota e dá outras providências. “Artigo 6º – As insuficiências financeiras do Regime Previdenciário de que trata esta Lei, serão financiadas em 35 (trinta e cinco) anos pelo Município, através de repasses mensais de acordo com os percentuais incidentes sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, na proporção constante na tabela que segue:...”

Ano	Custo Mensal em % sobre o total da folha de pessoal ativo
2011	15,27%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dotação orçamentária da Cultura, tendo sido classificado equivocadamente no ensino.

Quanto à saúde, pleiteou a inclusão do valor referente ao Aporte Financeiro para cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência, com fundamento na Lei Complementar nº 141/12⁷, bem como dos restos a pagar de 2010, quitados em 2011 e não considerados na aplicação da saúde de 2010 (R\$ 26.571,69).

Quanto aos "royalties", informou que o montante empenhado indevidamente foi restituído à conta vinculada de recursos hídricos (fl. 28), não havendo que se falar em ofensa ao parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação às despesas elegíveis para análise, argumentou que a Lei Municipal nº 346/93, que disciplina o regime de adiantamento aos servidores, estabelece que a tomada de contas caberá ao Departamento de Contabilidade. No entanto, em atendimento à orientação desta Corte, o administrador adotou

⁷ "Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: ... **X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;** ... Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: ... **I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;...**" (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

providências para elaboração do parecer pelo responsável do controle interno.

No que tange às despesas com contratação de assessorias e consultorias jurídica e contábil (prestação de serviços técnicos especializados), enfatizou que os serviços contratados não integram a rotina da Administração Pública e que os 2 (dois) advogados efetivos, assim como o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, prestam serviços rotineiros da pasta, não havendo impedimento para contratação de assessoria externa⁸.

Consignou, ainda, que as referidas contratações foram precedidas de licitação e que os serviços foram integralmente prestados, justificando as falhas apontadas em outros itens (Tesouraria e Almoxarifado, Licitações, Execução Contratual e Análise do Cumprimento das Exigências Legais).

Quanto ao quadro de pessoal, informou a exoneração dos servidores e extinção dos cargos comissionados considerados irregulares, em atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público local.

⁸ Nesse sentido, decisões proferidas nos processos TC-022878/026/00 (C. Segunda Câmara, 18/12/01, RMC), 21155/026/05 (Sentença de 20/05/09, RRM), TC-1691/003/06 (Sentença 09/04/10, CFA), 158/007/08 (E. Segunda Câmara, 09/12/08, RRM), 16287/026/08 (E. Primeira Câmara, sessão de 06/04/10, CFA). 24567/026/09 (E. Primeira Câmara, em sessão de 20/07/10, CFA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Com relação à transposição indireta de cargos públicos, salientou que tal procedimento evitou a contratação de novo servidor, resultando em economia para o erário.

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável.

Quanto ao ensino, a Unidade de Cálculos apurou despesas de 25,61%, considerando lícita a reinclusão da quantia de R\$ 688.000,00 (apoio financeiro para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência), tendo em vista a existência de legislação municipal a respeito da matéria e decisões desta Corte nesse sentido⁹. Manteve, porém, a glosa do montante despendido com gêneros alimentícios em festividades, conforme orientação do MEC¹⁰.

Com relação à saúde, acolheu as razões de defesa e apurou novo percentual de aplicação no setor (28,83%) incluindo o aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência (R\$ 620.000,00) e os restos a pagar de 2010, quitados em 2011 e não considerados na aplicação da saúde de 2010 (R\$ 26.571,69).

⁹ TC-1976/026/08 (E. Primeira Câmara, em sessão de 24/08/2010, CFA) E TC-3222/026/07 (C.M.07 Prefeitura de São Bernardo do Campo, E. Tribunal Pleno, sessão de 02/12/09 EBC).

¹⁰ <http://www.fn-de.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes> (subitem 5.13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas com recomendações, sugerindo exame em apartado de algumas matérias¹¹.

É o relatório.

SK

¹¹ subitens C.1.1. falhas de instrução; C1.1.1. cláusulas restritivas em editais de licitação; C.1.1.2 despesas por meio de atas de registro de preços do TRT/RJ e C.2.3 execução contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Cândido Mota, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,14 R\$ 1.083.079,67

Aplicação ensino: 25,61% **Magistério:** 60,91% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 41,36% **Aplicação na Saúde:** 28,83%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os pagamentos dos subsídios e precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Os repasses à Câmara estão de acordo com o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto à contratação de assessorias jurídica e/ou contábil, esta Corte entende que o Executivo pode, justificadamente, contratar a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com a discricionariedade administrativa¹². Na hipótese dos autos, as contratações foram precedidas de licitação (docs. anexos I e II) e os serviços foram integralmente prestados,

¹² V. nota 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme afirmou o interessado. Sendo assim, afasto as impropriedades apontadas quanto a esse tópico.

As demais falhas podem ser afastadas com recomendações, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Cândido Mota**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas e critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência nos edifícios públicos; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico; observe a inflação do período ao proceder à abertura de créditos adicionais, em obediência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; dê atendimento às normas disciplinadoras do regime de adiantamento aos servidores, contidas na Lei Municipal nº 346/93; obedeça ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, ao proceder à contratação de servidor público.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro